Prefeitura Municipal de Currais Novos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 366, DE 22 DE ABRIL DE 1963

DISPOE SÔBRE A ISENÇÃO DE IM - POSTOS ÀS INDUSTRIAS QUE UTI - LIZEM MATÉRIAS PRIMAS DA REGIAO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS,

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isençao de impostos municipais,nos têrmos desta lei,às industrias que se organizarem no território do Município,a partir da data de sua vigência e que utilizem matérias primas da regiao.

§ Único - Regiao, no sentido desta lei,é qualquer porçao de território estadual.

Art. 2º - A isençao será efetivada por Decreto do Poder Executivo,mediante requerimento do interessado,instruído com os seguintes documentos:

I - Certidao da Junta Comercial do Estado,da qual constem:

a - data da matrícola do industrial,se firma individual,ou do registro do contrato ou do arquivamento dos estatutes,em se tratando de sociedade de qualquer espécie;

b - declaraçao do capital social;

c - ramo do negocio;

d - nome dos membros da Diretoria,em si tratando de sociedade anônima e em comandita por açoes,ou nome dos sócios em outros tipos de sociedades;

II - cópias do contrato social ou estatutos;

III - prova de integralizaçao do capital social;

IV - prova de nacionalidade brasileira dos sócios ou Diretores, fornecida pelo Registro Civil das Pessôas Naturais;

V - prova de idoneidade financeira comercial e de solvência,fornecida por estabelecimento Bancário;

VI - prova de que a Emprêsa,os sócios ou proprietários,nao estao,isto é,nao estejam sob o regime de concordata e,se falidos obtiveram reabilitaçao legal;

VII - quitaçao das Fazendas federal,estadual e municipal;

VIII - prova,mediante certidoes das Fazendas federal, estadual e municipal locais,da inexistência das industrias em data anterior a da presente lei.

Art. 4º - O prazo máximo da isençao será de 10(dez)anos.

§ Único - Uma mesma industria poderá ser beneficiada com mais de um periodo de isençao,sendo vedado que a soma das isençoes ultrapasse o máximo estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Para concessao de isençao superior a 5 anos, / além de outras exigências desta lei,será necessário que a Empresa preencha os seguintes requisitos:

a - que o capital imobilizado no ramo da industria a isentar-se seja,no mínimo de Cr$.10.000.000,00(dez milhoes de cruzeiros);

b - que a materia prima básica de que se utiliza a industria seja fibra de algodao ou agave,mamona, clorête de sódio

(sal de cosinha), oléos vegetais, cortumes, e outras materias extrativas da regiao, excetuadas as minerais.

Art. 6º - Nao serao contemplados com os beneficios desta lei as industrias de bebidas alcoolicas.

Art. 7º - As firmas ou sociedades que se fundarem / para mantar industrias poderao pleitear as isençoes desta lei, antes de as instalar, as quais cessarao nos seguintes casos:

a - pelo nao funcionamento da industria, dentro do prazo de 18 mêses, contado da data do decreto de isençao.

b - pelo nao preenchimento, à data da instalaçao da industria, das demais condiçoes sobre as quais foi dada a isençao.

§ Único - O prazo previsto na letra a deste artigo, poderá ser dilatado a requerimento do beneficiado e a critério do Prefeito, nao podendo, em nenhuma hipotése, exceder de dois anos ao todo.

Art. 8º - O Prefeito, em cada requerimento de isençao, designará uma comissao de 3 funcionários habilitados para cuidadosa inspeçao do maquinário e instalaçao da Emprêsa requerente, à vista de cujo Relatório concederá ou negará a isençao pleiteada, servindo, ainda, tal Relatório de base para o prazo de isençao a ser concedida.

Art. 9º - Uma mesma Industria que requerer poderá beneficiar-se de mais de um periodo de isençao na forma do § Único do art. 4º, nos seguintes casos:

a - quando a juízo do Prefeito, e após as diligências do art. 8º, acrescido do exame de escrita, ficar constatado que, da concessao do nôvo periodo de isençao, depende a sobrevivência da Emprêsa;

b - quando, do exame da escrita, ficar constatado que durante o periodo de isençao, a média do capital, isto é, a média dos lucros distribuídos em cada exercício, nao ultrapassou a 10% do capital integralizado;

c - quando, em qualquer época durante o periodo de isençao, a Emprêsa provar haver elevado ao dobro o valor das imobilizaçoes empregadas no ramo da industria à data da concessao anterior.

Art. 10º - Serao considerados lucros distribuídos previstos na letra " a ", do art. 9º, além daqueles levados a débito da conta de lucros e perdas e creditados ao proprietário ou sócios, ou pagos como dividendos, o excedente da retirada " prola - bore " previstos na lei do imposto de renda em vigência dos / mesmos exercícios.

Art. 11º - Constatada a qualquer tempo a existência de fraude, por inexatidao das declaraçoes ou comprovaçoes que importem na inexistência das condiçoes exigidas nesta lei, cessará, por esse fato, o beneficio da isençao, sendo cobrados todos os impostos devidos a contar da data da concessao.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicaçao, revogadas quaisquer outras disposiçoes e atos que a contrariem ou ampliem.

Prefeitura Municipal de Currais Novos, 22 de Abril de 1963.

Mariano Guimarães - Prefeito.

Oscar de Lima Pinheiro - Secretário